



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.743 - SP (2019/0373468-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO SANCHES
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SANCHES - SP211940
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATERS QUINTILIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA EG. TRIBUNAL **A QUO**. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida – maconha pesando **1.848,59 gramas e crack pesando 24,18 gramas** -, não se podendo olvidar, ademais, o fundado **receio de reiteração delitiva**, vez que, conforme se deduz dos autos, o agente detém outras passagens criminais, inclusive pelo envolvimento com o tráfico de drogas, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.

III - Quanto ao aventado excesso, bem como ao pedido de concessão de prisão domiciliar ao ora Paciente, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre as mencionadas controvérsias, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância**.

Habeas Corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.743 - SP (2019/0373468-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : LUIS ANTONIO SANCHES
ADVOGADO : LUIS ANTONIO SANCHES - SP211940
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MATERS QUINTILIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MATERS QUINTILIANO DE OLIVEIRA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, por ter incorrido na prática do delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06, negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada com os termos da condenação, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi desprovido pelo eg. Tribunal de origem, sendo mantida a negativa do direito de recorrer em liberdade.

Daí o presente **writ**, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal na negativa do paciente de recorrer em liberdade, haja vista que fundada na gravidade do delito.

Aduz que: *"Como se sabe, a ordem pública, segundo a doutrina e jurisprudência tradicionalista, consiste no argumento da necessária manutenção da paz e da tranqüilidade social. Entretanto, inexistente nos autos qualquer referência concreta a que o delito praticado pelo apelante Paciente tenha qualquer tipo de comoção real à sociedade"* (fl. 5).

Sustenta a ocorrência de excesso de prazo para formação da culpa.

Defende que: *"embora o Paciente tenha sido sentenciado como*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente, possui residência e empregos fixos, demonstra concretamente a muito remota possibilidade de que essa pessoa volte a delinquir" (fl. 6).

Requer, assim, a concessão da ordem, a fim de revogar a prisão preventiva do paciente "[...]por excesso de prazo, ou, por falta de idônea fundamentação do título judicial, ou ainda, de maneira subsidiária, deferir a Liberdade Vinculada até decisão de segundo grau da eventual sentença condenatória, sem prejuízo de anular a presente ação penal ab ovo, expedindo se em favor do Paciente o competente Mandado de Alvará de Soltura, SEM PREJUÍZO DE CONCEDER A PRISÃO DOMICILIAR[...]" (fls. 17-18).

A liminar foi indeferida, às fls. 497-498.

Informações prestadas às fls. 502-535.

O Ministério Público Federal, às fls. 539-543, manifestou-se pela denegação da **ordem**, em parecer assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO POR NARCOTRÁFICO. NEGATIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA PARA APELAR. REFERÊNCIA AO MODUS OPERANDI DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP ASSENTES. PARECER POR NÃO CONHECIMENTO OU DENEGAÇÃO DO WRIT" (fl. 539).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 551.743 - SP (2019/0373468-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

IMPETRANTE : LUIS ANTONIO SANCHES

ADVOGADO : LUIS ANTONIO SANCHES - SP211940

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MATERS QUINTILIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA EG. TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a manutenção da custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada em **dados concretos** extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida – maconha pesando **1.848,59 gramas e crack pesando 24,18 gramas** -, não se podendo olvidar, ademais, o fundado **receio de reiteração delitiva**, vez que, conforme se deduz dos autos, o agente detém outras passagens criminais, inclusive pelo envolvimento com o tráfico de drogas, circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Quanto ao aventado excesso, bem como ao pedido de concessão de prisão domiciliar ao ora Paciente, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre as mencionadas controvérsias, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

Habeas Corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, no entanto, passa-se ao exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca o impetrante por meio do presente **writ** a revogação da prisão cautelar do Paciente, em razão da ausência de fundamentação idônea para manutenção da medida constritiva.

Quanto ao direito de recorrer em liberdade, cumpre ressaltar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (**v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Com efeito, importante destacar que a jurisprudência da Quinta Turma deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a r. sentença condenatória somente constitui novo título para fins de prisão preventiva se apresentar novos fundamentos para manter a segregação cautelar.

Nesse sentido o seguinte julgado desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FURTO QUALIFICADO TENTADO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTUMÁCIA DELITIVA. RISCO À ORDEM PÚBLICA CONFIGURADO. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS PELA CORTE DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A Quinta Turma desta Corte possui entendimento no sentido de que a sentença condenatória que mantém a prisão cautelar do réu somente constitui novo título judicial se agregar novos fundamentos, com base no art. 312 do Código de Processo Penal, situação não presente nos autos.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

[...]

6. Inexiste inovação de fundamento pela Corte de origem quando esta, para manter a prisão preventiva, utiliza-se dos mesmos motivos expostos pelo Juiz de primeiro grau nas decisões de decretação e manutenção da custódia processual. 7. Mostra-se indevida a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 387.339/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 5/4/2017, grifei).

Na hipótese, ao analisar o recurso de apelação interposto pela Defesa do ora Paciente a eg. Corte de origem assim consignou acerca da quaestio, **verbis**:

"No caso em tela, conforme demonstrado, há circunstâncias a influenciarem no regime e que justificam a manutença de sua espécie mais gravosa, destarte, não tem relevância a aplicação do dispositivo em estudo.

[...]

Mesmo que assim não fosse, pelos mesmos motivos que justificaram o regime, caberia a manutenção da prisão preventiva, dada a existência de seus requisitos, fumus comissi delicti e periculum libertatis" (fl. 486).

Na hipótese, o decreto prisional primevo foi lastreado nos seguintes fundamentos:

"Consta do auto de prisão em flagrante que durante diligências abordaram o indiciado ANDERSON, saindo da residência dos ora indiciados, os irmãos MATERS e MATEUS, contra os quais já constam várias denúncias de estarem praticando o tráfico de drogas na residência deles; sendo que o indiciado ANDERSON foi submetido a revista pessoal, e com ele foram encontradas uma balança de precisão pequena, duas trouxinhas de maconha e um aparelho celular. Então como o indiciado ANDERSON alegou que havia pegado tal droga com os irmãos MATERS e MATEUS, bem como por terem o visto saindo da casa dos irmãos ora indiciados, foram realizadas diligencias naquele local, onde com a permissão do morador daquela casa, o senhor MÁRCIO JOSÉ GALVÃO, adentraram na residência, onde em busca lograram localizar no quarto do indiciado MATEUS, em cima do guarda-roupa, uma pedra grande de crack e uma trouxinha de maconha dentro do guarda-roupa, sendo que na gaveta da cômoda junto as roupas intimas localizou dentro de um pé de meia a quantia de um mil e oitocentos e cinquenta reais, já em outra gaveta da mesma cômoda localizou-se a quantia de sciscntos c vinte reais, em outra gaveta no interior da carteira de MATEUS a quantia de novecentos e sessenta reais. Em continuidade as buscas no quintal da casa, nos fundos, dentro de um fogão velho, todo enrolado com lona plástica, foram localizados dois tijolos de maconha, escondidos na parte de baixo do forno. Junto com MATERS também foi localizado um aparelho celular. Em razão dos fatos os policiais militares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferiram voz de prisão aos três indiciados. Portanto, as circunstâncias em que fora cometido o delito indicam, em sede de cognição sumária, que em tese foi praticado o crime de tráfico de entorpecentes, infração equiparada a crime hediondo. E em razão da gravidade do delito e de sua nocividade à sociedade, a aplicação de medida cautelar não se mostra suficiente ao caso. Também não é o caso de concessão de liberdade provisória, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, em especial a necessidade de manter os averiguados presos para garantia da ordem pública, pois soltos poderão continuar a delinquir e, ainda, assegurar a aplicação da lei penal" (fl. 100-101).

Transcrevo, por oportuno, excerto da r. sentença que condenou o ora Paciente à reprimenda de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, **verbis**:

*"MATEUS QUINTILIANO DE OLIVEIRA e MATERS QUINTILIANO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, porque no dia 06 de setembro de 2018, por volta de 20h30, na Rua Virgílio Furlaneto, nº 741, na cidade de Canitar, por terem entregado ou vendido, e guardavam, sem autorização, para fins de tráfico, **04 porções de maconha, com peso líquido total de 1.848,59 g; 01 porção de crack, com peso líquido de 24,18g**, substâncias definidas como droga ilícita, conforme laudos de constatação.*

De acordo com a denúncia, "os denunciados estavam promovendo o tráfico de drogas no local dos fatos: um imóvel de propriedade dos sogros de MATEUS QUINTILIANO DE OLIVEIRA, os quais dividem a residência com este indiciado e sua companheira. Na data dos fatos, Anderson Willian de Oliveira comprou ou recebeu dos denunciados 02 porções de maconha. Policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram a movimentação e, por saberem do envolvimento dos irmãos com o tráfico de drogas, resolveram abordar o usuário na via pública. Em seu poder, apreenderam as 02 porções de maconha e uma balança de precisão. Prosseguindo nas diligências, os policiais foram até o imóvel situado à Rua Virgílio Furlaneto, nº 741, de onde o usuário tinha saído, e, após autorização do proprietário, efetuaram buscas." No quarto de Mateus foi encontrada uma porção grande de crack (24,18g - fis. 36), uma porção de maconha, com 15,18g (fis. 33), bem como a quantia de RS 3.485,00 em dinheiro. Por fim, nos fundos do imóvel, dentro de um fogão velho, escondidas no forno, foram encontradas duas porções grandes ("tijolos") de maconha, com peso líquido de 1.829,55g.

[...]

Considerando a reincidência do acusado, a quantidade da pena, bem como a quantidade e a nocividade da droga apreendida, assim como tratando-se o tráfico de drogas de crime equiparado a hediondo, merecendo detido destaque constitucional quanto à sua reprovação e prevenção, a pena será cumprida inicialmente em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fechado.

Outrossim, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e a reincidência em crime doloso impossível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos (artigo 44, II, do Código Penal), não fazendo ainda jus à concessão de "sursis" (art.77, II, do Código Penal).

[...]

b) CONDENAR o réu MATERS QUINTILIANO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, fixado o valor unitário do dia-multa no mínimo legal (um trigésimo do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos), pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006;

Não estão presentes os requisitos necessários para tornar possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Os apenados, se insatisfeitos com a decisão, não poderão recorrer em liberdade, eis que permanece presentes as circunstâncias que ensejaram a sua custódia cautelar, em especial, a garantia da ordem pública e agora, da aplicação da lei penal" (fl. 326-336).

Neste contexto, a manutenção da prisão preventiva encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, pois está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida – **maconha pesando 1.848,59 gramas e crack pesando 24,18 gramas** -, não se podendo olvidar ademais o **fundado receio de reiteração delitiva**, vez que, conforme se deduz dos autos, o agente detém outras passagens criminais, inclusive pelo envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 231-232), circunstâncias, indicadoras de maior desvalor da conduta perpetrada e que justificam a aplicação da medida extrema no caso em tela.

Colaciono, oportunamente, os seguintes julgados desta eg. Corte que corroboram tal entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO. [...]

3. Na espécie, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias do caso concreto, uma vez que o acusado mantinha no interior de sua residência considerável quantidade de drogas - 308,2 gramas de maconha, dividida em 2 porções -, elementos estes que demonstram a gravidade da conduta imputada ao recorrente, cuja periculosidade social é também corroborada pela existência de anotações em sua ficha criminal, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. A necessidade da segregação fica corroborada na hipótese dos autos, em que sobreveio a sentença, tendo o recorrente respondido a toda a ação penal preso, uma vez que a existência de édito condenatório enfraquece sua presunção de não culpabilidade, de modo que se mostra adequada a manutenção da prisão. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário improvido" (RHC n. 97.681/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da diversidade e da **relevante**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade das drogas apreendidas - 111,52 g de cocaína e 38,01 g de maconha - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, além da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o paciente estava foragido.

3. *Habeas corpus denegado*" (HC n. 442.999/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 06/06/2018, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRIÇÃO CORPORAL FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. *Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi empregado na conduta delituosa.*

2. *No caso, as particularidades do delito - roubo majorado, em que os acusados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em comparsaria com um adolescente, adentraram no estabelecimento comercial, subjugando os funcionários, para subtraír o veículo de um cliente e o aparelho celular do proprietário do local -, somadas à notícia de que um dos recorrentes possui condenações definitivas pela prática do delito de tráfico de drogas, bem evidenciam a ousadia da empreitada criminosa e a maior periculosidade dos agentes, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, com a medida, a reprodução de fatos criminosos de igual natureza e gravidade.*

3. *Não há como, em recurso ordinário em habeas corpus, concluir que os réus serão beneficiados com a fixação de regime mais brando, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.*

4. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade, consoante ocorre in casu.*

5. *Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido e desprovido" (RHC n. 94.112/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 15/06/2018, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, mantida em sentença, evidenciada na expressiva quantidade de droga apreendida, qual seja, 10 tijolos de cocaína, pesando um pouco mais de 10 quilos, e na reiteração delitiva, pois resta evidenciado que os indiciados fazem de seu meio de vida a traficância e o indiciado Velarindo de Paula Lima é reincidente, o que demonstra a insuficiência das medidas alternativas à prisão para impedir a prática de novos delitos pelo indiciado, não há ilegalidade no decreto de prisão preventiva.*

2. *Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.*

3. *Habeas corpus denegado"* (HC n. 429.829/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 11/06/2018, grifei).

Quanto ao pleito da Defesa acerca do aventado excesso de prazo, bem como ao pedido de concessão de prisão domiciliar ao ora Paciente, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre as mencionadas controvérsias, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, **sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS - ART. 580 CPP. SUPRESSÃO INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na espécie, denota-se que o juízo bem fundamentou a manutenção da prisão preventiva, lastreando-se na garantia da ordem pública, em razão do modus operandi efetivado no delito, eis que a vítima teve sua liberdade restringida, por tempo juridicamente relevante.

IV - Observa-se que a segregação cautelar do paciente está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela forma que o delito foi executado.

V - Quanto ao aventado excesso de prazo e o pedido de extensão da decisão que revogou a prisão do corréu, nos moldes do art. 580 do CPP, considerando que o eg. Tribunal de origem não se pronunciou sobre as mencionadas controvérsias, esta Corte Superior fica impedida de se debruçar sobre as matérias, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 464.961/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/09/2018).

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0373468-3

HC 551.743 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000243920188260578 20190000971713 20485002018

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS ANTONIO SANCHES
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO SANCHES - SP211940
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MATERS QUINTILIANO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: MATEUS QUINTILIANO DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.